



AO SR. PRESIDENTE

PREMULADO

Em 20/3/65

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

PROJETO DE LEI Nº 8

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA :-

ARTIGO 1º)- Estão sujeitos ao Imposto Predial os prédios situados nas Zonas Urbanas e Suburbanas do Município, fixadas em Lei.

§ UNICO - São considerados prédios e como tais sujeitos ao Imposto Predial, todos os que possam servir de habitação, use ou Recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 2º)- O Imposto Predial Urbano e Suburbano é proporcional ao valor locativo do prédio ou habitação e será cobrado nas seguintes bases :

- a)- Treis por cento (3 %) para os prédios residenciais ocupados por seus proprietários.
- b)- Cinco por Cento (5 %) para os prédios residenciais alugados, no todo ou em parte, ou cedidos gratuitamente.
- c)- Treis por cento (3 %) para os prédios destinados ou ocupados por Escritorios, comercio, ou Industria e que estejam alugados nesta data.
- d)- Treis por cento (3 %) para os prédios destinados ou ocupados por escritorios, comercio ou Industria ocupados por seus proprietários.

ARTIGO 3º)- O valor locativo a que se refere o artigo anterior compreende o da construção somado ao do terreno e, ainda, por outros fatores que influam no referido valor.

- A apuração do valor locativo do prédio ou habitação, será feita partindo-se dos valores que serão fornecidos à Prefeitura Municipal pelos proprietários locadores em obediência à Lei Federal Nº 4.492 de 25/11/64 em seu artigo 40, § 2º e 4º.

A taxaão dos prédios ocupados por seus proprietários será elaborada tomando-se por base os valores indicados observando-se a média, levada em consideração a localização, o número de dependências e acabamento de construção.

§ 3º) - A não notificação à Prefeitura Municipal por parte dos locadores DENTRO dos prazos determinados por Lei Federal estarão os mesmos sujeitos as penalidades previstas na

A Comissão de Finanças
Justiça e Urbanismo
Em 30 Janeiro 1965
Presidente

Apresentado
em 1ª discussão
Barueri 13/3/65
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

FOLHA Nº 2

previstas no § 4º, do Artigo nº 40 da Lei nº 4.492 de 25/11/64.

ARTIGO 4º) - Os lançamentos de prédios pertencentes a herança, espólio, massas falidas, ou Sociedades em Liquidação, serão feitos em nome dos representantes legais.

ARTIGO 5º) - Os prédios novos, não contemplados no lançamento geral, ficarão sujeitos ao Imposto a partir do Trimestre em que lhe for dado o "HABITE-SE".

§ UNICO - Não poderão incidir simultaneamente, o Imposto Predial Urbano, Suburbano e Territorial Urbano, devolvendo-se este ultimo quando pago e cancelando-se, na mesma proporção quando não tiver sido.

ARTIGO 6º) - O imposto Predial Urbano, Suburbano será revisto sempre que se verificar alteração no objeto tributado, erro manifesto ou fraude, sendo obrigatória a comunicação ao contribuinte diretamente ou através da Imprensa.

§ 1º) - Os valores arbitrados para os prédios de uso proprio serão revistos e atualizados em plano trienal, ou seja, de três (3) em três (3) anos.

§ 2º) - Ocorrendo inundação, incendio ou fato extraordinario que torne o prédio totalmente inabitavel, poderá o contribuinte requerer, então a substituição do Imposto Predial pelo Territorial Urbano.

ARTIGO 7º) - A cobrança do Imposto Predial Urbano, Suburbano será feita nas épocas seguintes:-

a)- Os imposto e Taxas constantes da presente Lei serão lançadas nas épocas determinadas pela Secção da Receita, e arrecadadas nas seguintes:

b) - O Imposto Predial Urbano, Suburbano em quatro (4) prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, inclusive as taxas de remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias publicas.

ARTIGO 8º) - A taxa de Remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias publicas será lançada na base de (3%) três por cento sobre o valor locativo dos prédios de acordo com o artigo segundó e seus itens.

ARTIGO 9º) - Ficam isentos do Imposto Predial:



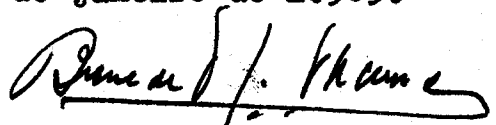
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

FOLHA Nº 3

- 1º)- Os prédios pertencentes à União, aos Estados e Municípios;
- 2º)- Os imóveis pertencentes às Instituições Religiosas, de Caridade ou Beneficência, quando não transferidos ou vinculados a promessa de compra e venda;
- 3º)- Os prédios das Sociedades Esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, em que seja livre o ingresso do público, pago ou não;
- 4º)- Os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas em que funcione Asilos, Hospitais, Colégios ou Escolas Gratuitas;
- 5º)- Os Templos de qualquer religião, as Casas Paroquiais, Residências Episcopais, no termos da Legislação Estadual;
- 6º)- Os prédios de valor locativo anual CR\$ 12.000, (doze mil cruzeiros) inclusive, quando forem o unico bem e unico recurso de pessoas invalidas e sem arrimo.

ARTIGO 10º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1.965.


BENEDITO DE LIMA TUCUNDUVA

APROVADO EM 2ª DSC